

Aprovo o Cader	<u>no de Encargos</u>
(O Presidente da Câmara Municipal)	

Procedimento - EMP 19/2024

CADERNO DE ENCARGOS

EMPREITADA

Consulta Prévia

(alínea c) do artigo 19.º do Código dos Contratos Públicos)



Índice

Capítulo I - Disposições Iniciais	5
Cláusula 1.ª - Objeto do contrato a celebrar	5
Cláusula 2.ª - Disposições por que se rege a empreitada	5
Cláusula 3.ª - Interpretação dos documentos que regem a empreitada	6
Cláusula 4.ª - Esclarecimento de dúvidas	7
Cláusula 5.ª - Projeto	7
Capítulo II - Obrigações do empreiteiro	8
Secção I - Preparação e planeamento dos trabalhos	8
Cláusula 6.ª - Preparação e planeamento da execução da obra	8
Cláusula 7.ª - Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos	9
Secção II - Prazos de execução	10
Cláusula 8.ª - Prazo de execução da empreitada	10
Cláusula 9.ª - Cumprimento do plano de trabalhos	11
Cláusula 10.ª - Multas por violação dos prazos contratuais	11
Cláusula 11.ª- Atos e direitos de terceiros	11
Secção III - Condições de execução de empreitada	12
Cláusula 12.ª - Condições gerais de execução dos trabalhos	12
Cláusula 13.ª - Erros ou omissões do projeto e de outros documentos	12
Cláusula 14.ª - Alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro	13
Cláusula 15.ª - Menções obrigatórias no local dos trabalhos	13
Cláusula 16.ª - Ensaios	14
Cláusula 17.ª - Medições	14
Cláusula 18.ª - Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados	14
Cláusula 19.ª - Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra	15
Cláusula 20.ª - Outros encargos do empreiteiro	15
Secção IV - Pessoal	16



Cláusula 21.ª - Obrigações gerais	16
Cláusula 22.ª - Horário de trabalho	16
Cláusula 23.ª - Segurança, higiene e saúde no trabalho	16
Capítulo III - Obrigações do dono da obra	17
Cláusula 24.ª - Preço e condições de pagamento	17
Cláusula 25.ª - Adiantamentos ao empreiteiro	18
Cláusula 26.ª - Descontos nos pagamentos	18
Cláusula 27.ª - Mora no pagamento	18
Cláusula 28.ª - Revisão de preços	18
Secção V - Seguros	19
Cláusula 29.ª - Contratos de seguro	19
Cláusula 30.ª - Outros sinistros	20
Capítulo IV - Representação das partes e controlo da execução do contrato .	20
Cláusula 31.ª - Representação do empreiteiro	20
Cláusula 32.ª - Representação do dono da obra	21
Cláusula 33.ª - Livro de registo da obra	22
Capítulo V - Receção e liquidação da obra	22
Cláusula 34.ª - Receção provisória	22
Cláusula 35.ª - Prazo de garantia	22
Cláusula 36.ª - Receção definitiva	23
Cláusula 37.ª - Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução	23
Capítulo VI - Disposições finais	24
Cláusula 38.ª - Deveres de informação	24
Cláusula 39.ª - Subcontratação e cessão da posição contratual	24
Cláusula 40.ª - Resolução do contrato pelo dono da obra	25
Cláusula 41.ª - Resolução do contrato pelo empreiteiro	27
Cláusula 42.ª - Foro competente	28
Cláusula 43.ª - Arbitragem	28





	Cláusula 44.ª - Comunicações e notificações	. 28
	Cláusula 45.ª - Contagem dos prazos	. 29
	Cláusula 46.ª - Condições técnicas especiais	. 29
С	apítulo VII - Disposições complementares	.29
	Cláusula 47.ª - Condições complementares	. 29
	Cláusula 48.ª - Plano de Segurança e Saúde (PSS)	. 29
	Cláusula 49.ª - Telas Finais	. 29

FORNOS SE ALGODRES

Capítulo I - Disposições Iniciais

Cláusula 1.ª - Objeto do contrato a celebrar

1. O Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar com o Município de Fornos de Algodres, de ora em diante designado por Município, na sequência de um procedimento por Consulta Prévia, que tem por objeto principal a empreitada de "melhoria da acessibilidade – CIFA – Centro Interpretativo de Fornos de Algodres", nos termos melhor definidos no presente documento e respetivos anexos.

Cláusula 2.ª - Disposições por que se rege a empreitada

- 1. A execução do contrato obedece:
 - a) Às cláusulas do Contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
 - b) Ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, republicado no Anexo III do Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto (Código dos Contratos Públicos, doravante "CCP"), na sua atual redação;
 - c) Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, e respetiva legislação complementar;
 - d) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
 - e) Às regras da arte.
- 2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no Contrato:
 - a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99° do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101° desse mesmo Código [alínea não aplicável se o contrato não for reduzido a escrito nos termos da alínea d) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 95.º do CCP];
 - b) O suprimento dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 61. ° do CCP;
 - c) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos:

Empreitada de melhoria da acessibilidade - CIFA - Centro Interpretativo de Fornos de Algodres

O caderno de encargos;

O projeto de execução;

f) A proposta adjudicada;

Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo empreiteiro;

Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de

encargos.

Cláusula 3.ª - Interpretação dos documentos que regem a empreitada

1. No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a h) do

n.º 2 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.

2. Em caso de divergência entre o caderno de encargos e o projeto de execução, prevalece o

primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o

segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.

3. No caso de divergência entre as várias peças do projeto de execução:

a) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às

características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;

b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de

quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outras no que se refere à natureza e

quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto nos artigos 50° e 61° do CCP;

c) Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes pecas do

projeto de execução.

4. Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas b) a h) do n.º 2 da cláusula

anterior e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos

propostos de acordo com o disposto no artigo 99º do Código dos Contratos Públicos e aceites

pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101º desse mesmo Código [alínea não

aplicável se o contrato não for reduzido a escrito nos termos da alínea d) do n.º 1 e do n.º 2 do

artigo 95.º do CCP].

FORNOS DE ALGODRES

Cláusula 4.ª - Esclarecimento de dúvidas

1. As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a

empreitada, devem ser submetidas ao diretor de fiscalização da obra antes do início da execução

dos trabalhos a que respeitam.

2. No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem

respeito, deve o empreiteiro submetê-las imediatamente ao diretor de fiscalização da obra,

juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela

execução.

3. O incumprimento do disposto no número anterior torna o empreiteiro responsável por todas as

consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e

reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

Cláusula 5.ª - Projeto

1. O projeto de execução a considerar para a realização da empreitada é o patenteado no

procedimento.

2. O disposto no n.º anterior não prejudica a inclusão de situações consideradas ao abrigo do

disposto no artigo 50.º do CCP.

3. Até à data da receção provisória, o empreiteiro entrega ao dono da obra uma coleção atualizada

de todos os desenhos que compõem o projeto de execução (telas finais - caso se verifique

alguma alteração durante a fase de execução da empreitada), elaborados em transparentes

sensibilizados de material indeformável e inalterável com o tempo, ou através de outros meios,

desde que aceites pelo dono da obra.

Estrada Nacional 16 * Apartado 15 * 6370-999 Fornos de Algodres Tel. + 351 271 700 060 * Fax. + 351 271 700 068 geral@cm-fornosdealgodres.pt * www.cm-fornosdealgodres.pt FORNOS OF ALGODRES

Capítulo II - Obrigações do empreiteiro

Secção I - Preparação e planeamento dos trabalhos

Cláusula 6.ª - Preparação e planeamento da execução da obra

1. O empreiteiro é responsável:

a) Perante o dono da obra pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos

da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação,

planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre

segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas

no plano de segurança e saúde ou na ficha de procedimentos de segurança, e no plano de

prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição (se aplicável);

b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos

trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no

trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea i) do n.º 4 da

presente cláusula.

2. A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e

dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos

e equipamentos, compete ao empreiteiro.

3. O empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso

corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra,

designadamente:

a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;

b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na

obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros

em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos para satisfazer os regulamentos de

segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;

c) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e

serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para

evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;

d) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste.

4. A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:

a) A apresentação pelo empreiteiro ao dono da obra de quaisquer dúvidas relativas aos

materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;

O esclarecimento dessas dúvidas pelo dono da obra;

c) A apresentação pelo empreiteiro de reclamações relativamente a erros e omissões do

projeto que sejam detetados nessa fase da obra, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 378°

do CCP;

d) A apreciação e decisão do dono da obra das reclamações a que se refere a alínea anterior;

e) O estudo e definição pelo empreiteiro dos processos de construção a adotar na realização

dos trabalhos:

A elaboração de documento do qual conste o desenvolvimento prático do plano de

segurança e saúde ou da ficha de procedimentos de segurança, devendo analisar,

desenvolver e complementar as medidas aí previstas, em função do sistema utilizado para

a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados

pelo empreiteiro.

Cláusula 7.ª - Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos

1. O dono da obra pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões

de interesse público;

2. No caso previsto no número anterior, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro

do Contrato em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, mediante

reclamação a apresentar no prazo de 30 dias a contar da data da notificação da mesma, que

deve conter os elementos referidos no n.º 3 do artigo 354° do CCP;

3. Em guaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser

alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao empreiteiro, deve este

apresentar ao dono da obra um plano de trabalhos modificado;

4. Sem prejuízo do número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que,

injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos

respetivos prazos parcelares, o dono da obra pode notificar o empreiteiro para apresentar, no

prazo de dez dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que

sejam necessárias à recuperação do atraso verificado;

5. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 373° do CCP, o dono da obra pronuncia-se sobre as

alterações propostas pelo empreiteiro ao abrigo dos n.os 3 e 4 da presente cláusula no prazo de

dez dias, equivalendo a falta de pronúncia a aceitação do novo plano;

6. Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o plano de trabalhos modificado

apresentado pelo empreiteiro deve ser aceite pelo dono da obra desde que dele não resulte

prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução;

7. Sempre que o plano de trabalhos seja modificado deve ser feito o consequente reajustamento

do plano de pagamentos.

Secção II - Prazos de execução

Cláusula 8.ª - Prazo de execução da empreitada

1. O empreiteiro obriga-se a:

a) Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total ou da primeira

consignação parcial ou ainda da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a

aprovação do plano de segurança e saúde ou da ficha de procedimentos de segurança, caso

esta última data seja posterior;

b) Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos

em vigor;

c) Concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria da obra para efeitos da sua

receção provisória nos prazos estabelecidos.

A presente empreitada deverá ser executada no prazo máximo até 31/12/2024 a contar da data

da sua consignação;

No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano

de trabalhos em vigor, imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar

todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à

recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução;

4. Pela conclusão da execução da obra antes do prazo fixado na alínea c) do n.º l, o dono da obra

procede ao pagamento dos seguintes prémios ao empreiteiro: Em nenhum caso serão

atribuídos prémios ao empreiteiro.

FORNOS SE ALGODRES

Cláusula 9.ª - Cumprimento do plano de trabalhos

1. O empreiteiro informa mensalmente o diretor de fiscalização da obra dos desvios que se

verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as

previsões do plano em vigor;

2. Quando os desvios assinalados pelo empreiteiro, nos termos do número anterior, não

coincidirem com os desvios reais, o diretor de fiscalização da obra notifica-o dos que considera

existirem;

3. No caso de o empreiteiro retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano

em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, é aplicável o

disposto no n.º 3 da cláusula 7.ª.

Cláusula 10.ª - Multas por violação dos prazos contratuais

1. Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao

empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em

valor correspondente a I ‰ do preço contratual;

2. No caso de incumprimento de prazos parciais de execução da obra por facto imputável ao

empreiteiro, é aplicável o disposto no n.º l, sendo o montante da sanção contratual aí prevista

reduzido a metade:

3. O empreiteiro tem direito ao reembolso das guantias pagas a título de sanção contratual por

incumprimento dos prazos parciais de execução da obra quando recupere o atraso na execução

dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do Contrato.

Cláusula 11.ª- Atos e direitos de terceiros

1. Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto

imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 dias a contar da data em que tome conhecimento da

ocorrência, informar por escrito, o diretor de fiscalização da obra, a fim de o dono da obra ficar

habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos;

No caso de os trabalhos a executar pelo empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou

perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, se disso tiver ou dever ter

conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse

facto ao diretor de fiscalização da obra, para que este possa tomar as providências que julgue

necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

FORNOS © ALGODRES

Secção III - Condições de execução de empreitada

Cláusula 12.ª - Condições gerais de execução dos trabalhos

1. A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projeto, com o presente caderno de encargos e com as demais condições técnicas

contratualmente estipuladas;

2. Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o empreiteiro fica obrigado a seguir, no que

seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos

da cláusula 2.ª;

3. O empreiteiro pode propor ao dono da obra a substituição dos métodos e técnicas de construção

ou dos materiais previstos no presente caderno de encargos e no projeto por outros que

considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas

para a obra.

Cláusula 13.ª - Erros ou omissões do projeto e de outros documentos

1. O empreiteiro deve comunicar ao diretor de fiscalização da obra quaisquer erros ou omissões

dos elementos da solução da obra por que se rege a execução dos trabalhos, bem como das

ordens, avisos e notificações recebidas;

O empreiteiro tem a obrigação de executar todos os trabalhos de suprimento de erros e omissões

que lhe sejam ordenados pelo dono da obra, o qual deve entregar ao empreiteiro todos os

elementos necessários para esse efeito, salvo, quanto a este último aspeto, quando o

empreiteiro tenha a obrigação pré-contratual ou contratual de elaborar o projeto de execução;

3. Só pode ser ordenada a execução de trabalhos de suprimento de erros e omissões quando o

somatório do preço atribuído a tais trabalhos com o preço de anteriores trabalhos de suprimento

de erros e omissões e de anteriores trabalhos a mais não exceder 50% do preço contratual;

4. O dono da obra é responsável pelos trabalhos de suprimento dos erros e omissões resultantes

dos elementos que tenham sido por si elaborados ou disponibilizados ao empreiteiro;

5. O empreiteiro é responsável por metade do preço dos trabalhos de suprimentos de erros ou

omissões cuja deteção era exigível na fase de formação do contrato nos termos previstos nos

n.os I e 2 do artigo 61° do CCP, exceto pelos que hajam sido identificados pelos concorrentes

na fase de formação do contrato mas que não tenham sido expressamente aceites pelo dono da

obra;

6. O empreiteiro é ainda responsável pelos trabalhos de suprimento de erros e omissões que não sendo exigível a sua deteção na fase de formação dos contratos, também não tenham sido por

ele identificados no prazo de 30 dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção.

Cláusula 14.ª - Alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro

1. Sempre que propuser qualquer alteração ao projeto, o empreiteiro deve apresentar todos os

elementos necessários à sua perfeita apreciação;

2. Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota

descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos

e custos e se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de

qualidade da mesma;

3. Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao projeto propostas

pelo empreiteiro sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra.

Cláusula 15.ª - Menções obrigatórias no local dos trabalhos

1. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o empreiteiro

deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do dono da obra e

do empreiteiro, com menção do respetivo alvará ou número de título de registo ou dos

documentos a que se refere a alínea a) do n.º 5 do artigo 81° do CCP, e manter cópia dos alvarás

ou títulos de registo dos subcontratados ou dos documentos previstos na referida alínea,

consoante os casos:

2. O empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de

registo da obra e um exemplar do projeto, do caderno de encargos, do clausulado contratual e

dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles

hajam sido introduzidas;

3. O empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor,

bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de

trabalho aplicáveis;

4. Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto

respeitantes aos trabalhos aí em curso.

FORNOS DE ALGODRES

Cláusula 16.ª - Ensaios

1. Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e

comportamentos são os previstos nos regulamentos em vigor e constituem encargo do

empreiteiro;

Quando o dono da obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização

de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos;

No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios

e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do empreiteiro, as despesas com os

mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo no caso

contrário, de conta do dono da obra.

Cláusula 17.ª - Medições

1. As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto

e os trabalhos não devidamente ordenados pelo dono da obra são feitas no local da obra com a

colaboração do empreiteiro e são formalizados em auto;

2. As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao oitavo dia do mês

imediatamente seguinte àquele a que respeitam (nos termos do artigo 388° do CCP);

3. Os métodos e os critérios a adotar para a realização das medições respeitam a seguinte ordem

de prioridades:

a) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;

b) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;

c) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o dono

da obra e o empreiteiro.

Cláusula 18.ª - Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados

Salvo no que respeite a materiais e elementos de construção que sejam fornecidos pelo dono

da obra, correm inteiramente por conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades

decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção

ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos

registados e outros direitos de propriedade industrial;

FORNOS © ALGODRES

2. No caso de o dono da obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o empreiteiro indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que

título for.

Cláusula 19.ª - Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra

1. O dono da obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem,

conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não

incluídos no Contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados;

2. Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o diretor de

fiscalização da obra, de modo a evitar atrasos na execução do Contrato ou outros prejuízos;

3. Quando o empreiteiro considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou

a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no n.º l, deve

apresentar a sua reclamação no prazo de dez dias a contar da data da ocorrência, a fim de

serem adotadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos

resultantes da realização daqueles trabalhos;

4. No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da

realização dos trabalhos previstos no n.º 1 o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio

financeiro do Contrato, de acordo com os artigos 282° e 354° do CCP, a efetuar nos seguintes

termos:

a) Prorrogação do prazo do Contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente

verificado na realização da obra, e;

b) Indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do Contrato que

demonstre ter sofrido.

Cláusula 20.ª - Outros encargos do empreiteiro

1. Correm inteiramente por conta do empreiteiro a reparação e a indemnização de todos os

prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à receção

definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do

pessoal do empreiteiro ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente

comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e

equipamentos;

Constituem ainda encargos do empreiteiro a celebração dos contratos de seguros indicados no presente caderno de encargos, a constituição das cauções exigidas no programa do

procedimento, quando exigíveis e as despesas inerentes à celebração do Contrato.

Secção IV - Pessoal

Cláusula 21.ª - Obrigações gerais

São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado.

na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina;

2. O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos

trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja

tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no

desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou

agentes do dono da obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros;

3. A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o

exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal;

As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem

estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

Cláusula 22.ª - Horário de trabalho

1. O empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para

o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação

aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao

diretor de fiscalização da obra.

Cláusula 23.ª - Segurança, higiene e saúde no trabalho

O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor

sobre segurança higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra,

correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações;

O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e

regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe

a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho;

FORNOS OF ALGODRES

3. No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor de fiscalização da obra pode tomar, à custa dele, as providências

que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro;

4. Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o diretor de fiscalização da obra o

exija, o empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a

todo o pessoal empregado na obra, nos termos previstos no n.º 1 da cláusula 29.ª;

5. O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o diretor de fiscalização da obra, pela

observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal

empregado na obra.

Capítulo III - Obrigações do dono da obra

Cláusula 24.ª - Preço e condições de pagamento

1. Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do

Contrato, deve o dono da obra pagar ao empreiteiro a quantia total de 67.142,92€ (sessenta e sete

mil cento e quarenta e dois euros e noventa e dois cêntimos)

2. Os pagamentos a efetuar pelo dono da obra têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante

determinado por medições mensais a realizar de acordo com o disposto na cláusula 17^a;

3. Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 30 (trinta) dias (n.º 2 do artigo 299°, do CCP)

após a apresentação da respetiva fatura;

4. Os autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos

pelo diretor de fiscalização da obra;

5. Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que

tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo diretor de fiscalização da obra

condicionada à realização;

6. No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o diretor de

fiscalização da obra e o empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva

fatura ao empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo diretor de

fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados;

7. O pagamento dos trabalhos a mais e dos trabalhos de suprimento de erros e omissões é feito nos

termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada

caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373° do CCP.

Cláusula 25.ª - Adiantamentos ao empreiteiro

1. O empreiteiro pode solicitar, através de pedido fundamentado ao dono da obra, um adiantamento

da parte do custo da obra necessária à aquisição de materiais ou equipamentos cuja utilização

haja sido prevista no plano de trabalhos;

2. Sem prejuízo do disposto nos artigos 292° e 293° do CCP, o adiantamento referido no número

anterior só pode ser pago depois de o empreiteiro ter comprovado a prestação de uma caução

do valor do adiantamento, através de títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, garantia

bancária ou seguro-caução;

3. Todas as despesas decorrentes da prestação da caução prevista no número anterior correm por

conta do empreiteiro;

A caução para garantia de adiantamentos de preço é progressivamente liberada à medida que

forem executados os trabalhos correspondentes ao pagamento adiantado que tenha sido

efetuado pelo dono da obra, nos termos do n.º 2 do artigo 295° do CCP.

Cláusula 26.ª - Descontos nos pagamentos

1. Para reforço da caução prestada, assim tenha sido exigida, com vista a garantir o exato e pontual

cumprimento das obrigações contratuais, às importâncias que o empreiteiro tiver a receber em

cada um dos pagamentos parciais previstos é deduzido o montante correspondente a 5 % desse

pagamento (n.º I do artigo 353°, do CCP);

2. O desconto para garantia pode, a todo o tempo, ser substituído por depósito de títulos, garantia

bancária ou seguro-caução, nos mesmos termos previstos no programa de concurso para a

caução referida no número anterior.

Cláusula 27.ª - Mora no pagamento

1. Em caso de atraso do dono da obra no cumprimento das obrigações de pagamento do preço

contratual, tem o empreiteiro direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa

legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora.

Cláusula 28.ª - Revisão de preços

A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra,

de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efetuada nos

termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, na modalidade de fórmula;

FORNOS DE ALGODRES

 A revisão de preços obedece às seguintes fórmulas; Fórmula tipo F09 – Arranjos Exteriores, constante no Despacho n.º 1592/2004, de 08 de janeiro, do Secretário de Estado das Obras

Públicas, publicada no Diário da República, 2a Série, número 19, de 23 de janeiro de 2004;

3. Os diferenciais de preços, para mais ou para menos, que resultem da revisão de preços da

empreitada são incluídos nas situações de trabalhos.

Secção V - Seguros

Cláusula 29.ª - Contratos de seguro

1. O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice

deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar

comprovativo que o pessoal contratado pelos subempreiteiros possui seguro obrigatório de

acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal;

2. O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante

o período de execução do Contrato, as apólices de seguro previstas nas cláusulas seguintes e

na legislação aplicável, das quais deverão exibir cópia e respetivo recibo de pagamento de

prémio na data da consignação;

3. O empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção,

devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus

subcontratados;

4. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 da cláusula seguinte, o empreiteiro obriga-se a manter as

apólices de seguro referidas no n.º l, válidas até ao final à data da receção provisória da obra ou,

no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares afetas à obra ou ao estaleiro,

até à desmontagem integral do estaleiro;

5. O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias e recibos de pagamento das apólices

previstas na presente secção ou na legislação aplicável, não se admitindo a entrada no estaleiro

de quaisquer equipamentos sem a exibição daquelas cópias e recibos;

Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas na presente secção e restante

legislação aplicável constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e dos seus

subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora

legalmente autorizada;

7. Os seguros previstos no presente caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as

obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro perante o dono da obra e

perante a lei;

Em caso de incumprimento por parte do empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios

referentes aos seguros mencionados, o dono da obra reserva-se o direito de se substituir àquele,

ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e/ou por ele suportados.

Cláusula 30.ª - Outros sinistros

1. O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel

cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria por si afetos à obra

que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de

passageiros e de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais

sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como apresentar

comprovativo que os veículos afetos à obra pelos subempreiteiros se encontra segurado;

2. O empreiteiro obriga-se ainda a celebrar um contrato de seguro relativo aos danos próprios do

equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares

que vier a utilizar no estaleiro, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios,

camaratas, oficinas e máquinas e equipamentos fixos ou móveis, onde devem ser garantidos os

riscos de danos próprios;

3. O capital mínimo seguro pelo contrato referido nos números anterior deve perfazer, no total, um

capital seguro que não pode ser inferior ao capital mínimo seguro obrigatório para os riscos de

circulação (ramo automóvel);

4. No caso dos bens imóveis referidos no n.º 2, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de

incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao

respetivo valor patrimonial.

Capítulo IV - Representação das partes e controlo da execução do contrato

Cláusula 31.ª - Representação do empreiteiro

1. Durante a execução do Contrato, o empreiteiro é representado por um diretor de obra, salvo nas

matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no caderno de encargos ou no

Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação;

O empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo dono da obra, a confiar a sua

representação a um técnico com a seguinte qualificação mínima; Engenheiro Técnico Civil;

3. Após a assinatura do Contrato e antes da consignação, o empreiteiro confirmará, por escrito, o

nome do diretor de obra, indicando a sua qualificação técnica e ainda se o mesmo pertence ou

não ao seu quadro técnico, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração

subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade

pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência

e assiduidade:

As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução

da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra;

5. O diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre

que para tal seja convocado;

6. O dono da obra poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser

fundamentada por escrito;

7. Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o empreiteiro é representado por quem aquele

indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder,

perante o diretor de fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos;

8. O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em

matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correta aplicação do

documento referido na alínea f) do n.º 4 da cláusula 6.ª.

Cláusula 32.ª - Representação do dono da obra

1. Durante a execução o dono da obra é representado por um diretor de fiscalização da obra, salvo

nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no caderno de encargos ou no

Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação;

2. O dono da obra notifica o empreiteiro da identidade do diretor de fiscalização da obra que designe

para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação ou da primeira consignação

parcial;

3. O diretor de fiscalização da obra tem poderes de representação do dono da obra em todas as

matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as

questões que lhe sejam postas pelo empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do Contrato.

Cláusula 33.ª - Livro de registo da obra

1. O empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e

rubricadas por si e pelo diretor de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e

de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos

trabalhos;

2. Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são os referidos no n.º 3 do artigo

304° e no n.º 3 do artigo 305° do CCP;

3. O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do diretor da obra, que o deverá

apresentar sempre que solicitado pelo diretor de fiscalização da obra ou por entidades oficiais

com jurisdição sobre os trabalhos.

Capítulo V - Receção e liquidação da obra

Cláusula 34.ª - Receção provisória

1. A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que

a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa

do dono da obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução

da obra;

No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é

efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência;

3. O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394° a 396° do CCP.

Cláusula 35.ª - Prazo de garantia

1. O prazo de garantia varia de acordo com os seguintes tipos de defeitos:

a) Dez anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos estruturais;

b) Cinco anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou

instalações técnicas;

Empreitada de melhoria da acessibilidade - CIFA - Centro Interpretativo de Fornos de Algodres

Dois anos para os defeitos que incidam sobre equipamentos afetos à obra, mas dela

autonomizáveis.

Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos

do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido

recebidas pelo dono da obra;

3. Excetuam-se do disposto no n.º I, as substituições e os trabalhos de conservação que derivem

do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização

para os fins a que se destina.

Cláusula 36.ª - Receção definitiva

1. No final dos prazos de garantia previsto na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à

obra para efeitos de receção definitiva;

2. Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas

condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida;

3. A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes

pressupostos:

a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de

exploração, operação ou utilização, da obra e respetivos equipamentos, de forma que

cumpram todas as exigências contratualmente previstas;

b) Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia

relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.

4. No caso de a vistoria referida no n.º I permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de

ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos

pressupostos previstos no número anterior, o dono da obra fixa o prazo para a sua correção dos

problemas detetados por parte do empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização

de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.

Cláusula 37.ª - Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução

1. Feita a receção definitiva de toda a obra, são restituídas ao empreiteiro as quantias retidas como

garantia ou a qualquer outro título a que tiver direito;

Verificada a inexistência de defeitos da prestação do empreiteiro ou corrigidos aqueles que hajam sido detetados até ao momento da libertação, ou ainda quando considere os defeitos identificados e não corrigidos como sendo de pequena importância e não justificativos da não

liberação, o dono da obra promove a libertação da caução destinada a garantir o exato e pontual

cumprimento das obrigações contratuais, nos seguintes termos:

a) 25 % do valor da caução, no prazo de 30 dias após o termo do segundo ano do prazo a que

estão sujeitas as obrigações de correção de defeitos, designadamente as de garantia;

b) Os restantes 75 %, no prazo de 30 dias após o termo de cada ano adicional do prazo a que

estão sujeitas as obrigações de correção de defeitos, na proporção do tempo decorrido, sem

prejuízo da libertação integral, também no prazo de 30 dias, no caso de o prazo referido

terminar antes de decorrido novo ano.

No caso de haver lugar a receções definitivas parciais, a libertação da caução prevista no número

anterior é promovida na proporção do valor respeitante à receção parcial.

Capítulo VI - Disposições finais

Cláusula 38.ª - Deveres de informação

Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que

cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do

Contrato, de acordo com as regras gerais da boa-fé;

2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias,

constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento

tempestivo de qualquer uma das suas obrigações;

3. No prazo de dez dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do

tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do Contrato.

Cláusula 39.ª - Subcontratação e cessão da posição contratual

O empreiteiro pode subcontratar as entidades identificadas na proposta adjudicada, desde que

se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.os 3 e 6 do artigo 318° do CCP;

2. O dono da obra apenas pode opor-se à subcontratação na fase de execução quando não estejam

verificados os limites constantes do artigo 383° do CCP, ou quando haja fundado receio de que

FORNOS DE ALGODRES

a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes

do Contrato;

3. Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no

artigo 384° do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for

acordado quanto à revisão de preços;

4. O empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo diretor de fiscalização da obra

para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos

subempreiteiros presentes na obra;

5. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os

subcontratados e terceiros;

6. No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro

deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385. º do CCP, comunicar por escrito o facto ao dono da

obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa;

7. A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do

empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros;

8. A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo

em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º I do artigo 317° do CCP.

Cláusula 40.ª - Resolução do contrato pelo dono da obra

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o dono da obra pode resolver o

contrato nos seguintes casos:

a) Incumprimento definitivo do Contrato por facto imputável ao empreiteiro;

b) Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no

exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;

c) Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra;

d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos

e limites previstos na lei ou no Contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da

manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o princípio da boa-fé;

e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite

previsto no n.º 2 do artigo 329° do CCP;

Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato; f)

Não renovação do valor da caução pelo empreiteiro, nos casos em que a tal esteja obrigado; g)

h) O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;

i) Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre

segurança, higiene e saúde no trabalho;

Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não

comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono da

obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo

dono da obra;

k) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja

superior a 1/40 do prazo de execução da obra;

Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos 15 dias da

notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele

e reitera a ordem para a sua execução;

m) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por facto imputável ao

empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos

casos previstos no n.º I do artigo 366° do CCP, desde que da suspensão advenham graves

prejuízos para o interesse público;

n) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404°

do CCP;

o) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for

repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos

termos do disposto no artigo 397° do CCP;

p) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.

2. Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, será

o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do dono da obra poder

executar as garantias prestadas;

3. No caso previsto na alínea q) do n.º I, o empreiteiro tem direito a indemnização correspondente

aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o

benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos;

FORNOS DE ALGODRES

4. A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao empreiteiro o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

Cláusula 41.ª - Resolução do contrato pelo empreiteiro

- Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o empreiteiro pode resolver o contrato nos seguintes casos:
 - a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
 - b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao dono da obra;
 - c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo dono da obra por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
 - d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do dono da obra, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
 - e) Incumprimento pelo dono da obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
 - f) Se não for feita consignação da obra no prazo de seis meses contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao empreiteiro;
 - g) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 dias, seguidos ou interpolados;
 - Se, avaliados os trabalhos a mais, os trabalhos de suprimento de erros e omissões e os trabalhos a menos, relativos ao Contrato e resultantes de atos ou factos não imputáveis ao empreiteiro, ocorrer uma redução superior a 20% do preço contratual;
 - Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354° do CCP, os danos do empreiteiro excederem 20% do preço contratual.
- 2. No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do empreiteiro ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença;

3. O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem;

4. Nos casos previstos na alínea c) do n.º l, o direito de resolução pode ser exercido mediante

declaração ao dono da obra, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo

se o dono da obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora

a que houver lugar.

Cláusula 42.ª - Foro competente

1. Para resolução de todos os litígios decorrentes do Contrato fica estipulada a competência do

Tribunal Administrativo de Viseu, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 43.ª - Arbitragem

1. Quaisquer litígios relativos, designadamente, à interpretação, execução, incumprimento,

invalidade, resolução ou redução do Contrato podem ser dirimidos por tribunal arbitral, devendo,

nesse caso, ser observadas as seguintes regras:

a) Sem prejuízo do disposto nas alíneas a) a d), a arbitragem respeita as regras processuais

propostas pelos árbitros;

b) O Tribunal Arbitral é composto por três árbitros;

c) O dono da obra designa um árbitro, o empreiteiro designa um outro árbitro e o terceiro, que

preside, é cooptado pelos dois designados;

d) No caso de alguma das partes não designar árbitro ou no caso de os árbitros designados

pelas partes não acordarem na escolha do árbitro - presidente, deve esse ser designado

pelo Presidente do Tribunal Central Administrativo territorialmente competente.

2. O tribunal arbitral decide segundo o direito constituído e da sua decisão não cabe recurso.

Cláusula 44.ª - Comunicações e notificações

Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações

entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos

Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada urna, identificados no Contrato;

Qualquer alteração das informações de contacto constantes do Contrato deve ser comunicada

à outra parte.

FORNOS © ALGODRES

Cláusula 45.ª - Contagem dos prazos

1. Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 46.ª - Condições técnicas especiais

 As condições técnicas especiais a considerar no âmbito deste caderno de encargos são as estabelecidas para cada componente do projeto de execução, constituindo anexos ao presente caderno de encargos.

Capítulo VII - Disposições complementares

Cláusula 47.ª - Condições complementares

1. Para a formação do presente contrato de empreitada, pretende-se que os concorrentes apresentem propostas que indiquem os preços unitários para os diversos tipos de trabalhos a realizar. Neste sentido exige-se que os trabalhos a realizar contemplam o Programa, bem como o Projeto de Execução (constituído por peças escritas e desenhadas). Os referidos preços unitários deverão também incluir toda a fase de preparação da obra, por parte do adjudicatário, abrangendo quaisquer trabalhos, nomeadamente os a seguir indicados e complementados com os referidos neste caderno de encargos.

Cláusula 48.ª - Plano de Segurança e Saúde (PSS)

1. O adjudicatário obriga-se a implementar e desenvolver o PSS e a respetiva Compilação Técnica (CT), nos termos do Decreto-Lei n.º 23/2003, de 29 de outubro, o Decreto-Lei n.º 441/1991, de 14 de novembro, e Portaria n.º 104/2001, de 21 de fevereiro. O adjudicatário obriga-se, ainda, a fornecer à Fiscalização todos os planos, projetos e documentos necessários para o desenvolvimento da CT da obra, podendo o Dono de Obra recusar a receção provisória da mesma com base no n.º 3, do artigo 16.º, do Decreto-Lei n.º 23/2003, de 29 de outubro. Todos os encargos decorrentes deste item, consideram-se incluídos na respetiva proposta.

Cláusula 49.ª - Telas Finais

 O adjudicatário obriga-se a fazer todas as correções e ajustamentos que ocorrem durante a execução da obra, tendo que entregar um exemplar em papel. Todos os encargos decorrentes deste item, consideram-se incluídos na respetiva proposta.